



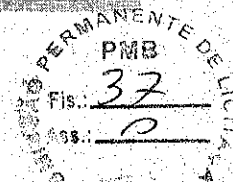
PARECER JURÍDICO nº 1216/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-19.12.004

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRAGANÇA – PA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Locação de imóvel para o funcionamento do Setor de Controle de Endemias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bragança – PA.



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2023-19.12.004. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de consulta encaminhada pela Sra. Marianne Souza da Silva, Presidente da CPL, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente à Dispensa de Licitação nº **7/2023-19.12.004**, a ser celebrado com o Sr. Luiz Maria de Jesus Soares, inscrito no CPF de nº 005.003.132-54, cujo objeto é Locação de imóvel para o funcionamento do Setor de Controle de Endemias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bragança – PA, fundamentado com base legal no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta nos presentes autos: solicitação de avaliação do imóvel; laudo de avaliação; solicitação de dotação orçamentária; dotação orçamentária; termo de referência; justificativa; solicitação de abertura de processo licitatório; autorização para abertura de processo licitatório; declaração de adequação orçamentária; nomeação de comissão de licitação; Minuta do Contrato, documentos pessoais do proprietário e despacho de encaminhamento dos autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.1 – Da Análise Jurídica



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II. II - Da Fundamentação

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal da Dispensa de Licitação nº **7/2023-19.12.004** que se trata da Locação de Imóvel para o funcionamento do Setor de Controle de Endemias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bragança – PA.

Mister salientar que a locação supramencionada destina-se ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública, especificamente da Prefeitura Municipal de Bragança e da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza do processo licitatório e ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e a captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*,



de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, e, foi criteriosamente observada, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz a norma, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Observa-se que a locação de imóvel pelo poder público poderá ser realizada por dispensa de licitação com fulcro na legislação supramencionada desde que: as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração Pública; haja avaliação prévia; e o preço seja compatível com o valor de mercado.

Ressalta-se que havendo a incidência de quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O art. 26 da Lei 8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que

PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fis.: 39
P



ambas pressupõe contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

"Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas."

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que a locação do imóvel em apreço atende aos interesses públicos em razão de sua localização e instalações. Ademais, consta nos autos o Laudo de Avaliação do Imóvel, exarado pelo Sr. Mário José Gonçalves Messias, o qual conclui que o valor pretendido a título de aluguel, isto é, R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), está em consonância com os valores praticados no mercado.

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Ressalto apenas, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias, no mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

OPERMANENTE DE
PMB
40
Fis.:
P



III - CONCLUSÃO:

Cumpra salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, opinando ainda pela possibilidade da contratação direta para a locação do imóvel ora vislumbrado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Bragança-PA, 22 de dezembro de 2023.


GEORGETE ABDOU YAZBEK

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA


FRANCISCO SIMÃO SALES PINHEIRO
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL


JOÃO PAULO ENÉAS SOUSA DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 41
P